



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Dom Bosco Ensino Superior Ltda.	<b>UF:</b> PR	
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202125221		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 290/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, código e-MEC nº 1487, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 985, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.797.469/0001-29, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202125221, em 11 de novembro de 2021.

A Instituição de Educação Superior – IES apresenta o seguinte histórico de atos regulatórios:

Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato Credenciamento EaD	Ato Credenciamento Centro Universitário
Portaria MEC nº 441, de 30/3/2000, publicada no DOU de 31/3/2000.	Portaria MEC nº 285, de 18/4/2016, publicada no DOU de 19/4/2016.	Portaria MEC nº 669, de 5/8/2014, publicada no DOU de 6/8/2014.	Portaria MEC nº 1.464, de 21/11/2017, publicada no DOU de 22/11/2017.

Conforme cadastro do sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	5	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	5	2022
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2022

Em 10 de fevereiro de 2025, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: válida até 25 de maio de 2025.

Certificado de Regularidade do FGTS: válida de 25 de janeiro de 2025 a 23 de fevereiro de 2025.

Conforme consulta realizada no sistema e-MEC, em 10 de fevereiro de 2025, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a IES oferta sessenta cursos superiores de graduação, na modalidade presencial e a distância. Todos com conceitos satisfatórios e atos autorizativos válidos. Além disso, constam protocolados os seguintes processos em nome da mantida:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202500915	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	SECRETARIA – PARECER FINAL
202500929	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA – PARECER FINAL
202406077	Reconhecimento de Curso EaD	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	INEP – AVALIAÇÃO
202308721	Reconhecimento de Curso EaD	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202303864	Reconhecimento de Curso EaD	BIOMEDICINA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202303865	Reconhecimento de Curso EaD	NUTRIÇÃO	SECRETARIA – PARECER FINAL
202303866	Reconhecimento de Curso EaD	RADIOLOGIA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202303869	Reconhecimento de Curso	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	SECRETARIA – PARECER FINAL
202219345	Reconhecimento de Curso EaD	COACHING E DESENVOLVIMENTO HUMANO	SECRETARIA - PARECER FINAL
202219346	Reconhecimento de Curso EaD	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	SECRETARIA – PARECER FINAL
202219348	Reconhecimento de Curso EaD	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202215280	Reconhecimento de Curso EaD	SERVIÇO SOCIAL	SECRETARIA – PARECER FINAL
202213870	Autorização	MEDICINA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202209591	Renovação de Reconhecimento de Curso	EDUCAÇÃO FÍSICA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202125963	Autorização EaD	PSICOLOGIA	SECRETARIA – PARECER FINAL
202125722	Autorização EaD	ODONTOLOGIA	CNS
202125723	Autorização EaD	ENFERMAGEM	SECRETARIA – PARECER FINAL
202125221	Recredenciamento	-	SECRETARIA – PARECER FINAL
201925748	Autorização EaD	DIREITO	SECRETARIA – PARECER FINAL

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar Despacho Saneador, que foi concluído com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação e-MEC nº 176345, a avaliação *in loco* realizada no período de 22 a 24 de maio de 2023 resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,58
Eixo 4: Políticas de gestão	4,63
Eixo 5: Infraestrutura	4,53
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES:

[...]

#### 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:*

*Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;*

*II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;*

*III política de atendimento aos discentes;*

*IV processos de gestão institucional;*

*V salas de aula;*

*VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*VII infraestrutura tecnológica;*

*VIII infraestrutura de execução e suporte;*

*IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*X AVA, quando for o caso;*

*XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*

*XII bibliotecas: infraestrutura.*

*§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*O pedido de recredenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO - UNIDOM - BOSCO (cód. 1487), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:*

<i>Requisitos – PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Marcia Domingues Kovacs - Arq. e Eng. de Segurança - CAU :A39962-0 - RRT:113800148.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i> <i>Justificativa: Em reposta à diligência, A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga, em caso de incêndio, juntamente com o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB nº 3.9.01.24.0000764492-33, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Paraná, com validade até 01/10/2025.</i> <i>A IES também anexou o Alvará nº 1.002.169, emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba/PR.</i>	X	
<i>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 25/05/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS – validade: 25/01/2025 a 23/02/2025.</i>	X	

<i>Requisitos – PN nº 20/2017</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”..</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”..</i>	X		

<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Não se Aplica</i>			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de recredenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações, pela IES:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	X	
<i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>		
<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme informações de planilha do relatório INEP, a IES possui 29,79% do corpo docente contratados em regime de tempo integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a IES possui o corpo docente constituído de 19 (12,66%) especialistas, 86 (57,33%) mestres e 45 (30%) doutores.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	X	

<i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020-2024) e Estatuto compatíveis com a organização acadêmica de Centro Universitário.</i>	X
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “3”.</i> <i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>	X
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	X
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X

*Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para recredenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## 9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer*

*FAVORÁVEL ao recredenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO - UNIDOM - BOSCO (cód. 1487), situado à Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP.: 81.010-000, mantido pelo DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. (cód. 985), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. .*

Assim, em 27 de março de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Unidom – Bosco, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente